

# Acesso e reutilização de registos clínicos para fins de investigação no âmbito da pandemia por COVID-19

Rui Guimarães

*Professor Auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto  
Responsável pelo Acesso à Informação, Centro Hospitalar Universitário de São João, Porto*

Miguel Guimarães

*Bastonário da Ordem dos Médicos  
Assistente graduado de Urologia, Centro Hospitalar Universitário de São João, Porto*

Nuno Sousa

*Presidente da Escola de Medicina da Universidade do Minho  
Diretor do Centro Clínico Académico (2CA), Braga*

Fernando Araújo

*Professor Auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto  
Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário de São João, Porto*

Filipe Almeida

*Presidente da Comissão de Ética do Centro Hospitalar Universitário de São João e Faculdade de Medicina da Universidade do Porto  
Membro do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*

Altamiro Pereira

*Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto  
Membro do Conselho das Escolas Médicas Portuguesas*

André Lamas Leite

*Professor Auxiliar das Faculdades de Direito da Universidade do Porto e da Universidade Lusitana (Porto)  
Investigador do Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*

Daniel Gonçalves

*Membro do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida  
Presidente da Associação Portuguesa Direito e Medicina*

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. QUESTÕES PRÉVIAS. III. LEI DO ACESSO E REUTILIZAÇÃO: OBJETIVOS. IV. CONCLUSÕES. V. RECOMENDAÇÃO

---

## I. INTRODUÇÃO

De tão óbvias que são, seria ocioso comentar a importância, necessidade e premência do acesso e reutilização<sup>[1]</sup> a registos clínicos, informação<sup>[2]</sup> de saúde<sup>[3]</sup>, para fins de investigação, numa emergência que assola a Humanidade: a pandemia por COVID-19.

Muito se tem dito, particularmente nas últimas semanas, concretamente sobre a legitimidade dos investigadores poderem aceder e reutilizar para investigação registos clínicos que resultam da prestação de cuidados feita quer a cidadãos infetados com COVID-19, ou com suspeitas, sintomáticos ou assintomáticos, que morreram ou sobreviveram, quer a profissionais de saúde relativamente aos quais, tão simplesmente, queremos saber se estão em condições de se encontrarem na linha da frente a prestar cuidados de saúde ou se já adquiriram imunidade.

Em debates, artigos de opinião, programas televisivos, petições e tomadas de posições políticas, têm sido emitidas as mais diversas opiniões, levantadas questões, feitos pedidos e assumidas

[1] A reutilização é um conceito legal que significa a utilização para um fim diferente do inicial de serviço público para o qual os documentos foram produzidos (alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto); assim, um registo clínico que tem origem no âmbito da prestação de cuidados e posteriormente é utilizado para, *v. g.*, investigação, cumpre integralmente a figura da reutilização; a este respeito, ver também o n.º 3 do artigo 21.º da citada lei.

[2] Não é despidendo esclarecermos qual o conceito de informação que subscrevemos. Somos da Escola da Ciência da Informação, nascida na Universidade do Porto, na Faculdade de Letras, com o Professor ARMANDO

MALHEIRO e a Professora FERNANDA RIBEIRO, para quem «o registo material ou físico faz a informação existir, mas não a faz ser» (*Das “Ciências” Documentais à Ciência da Informação: ensaio epistemológico para um novo modelo curricular*, Porto: Afrontamento, 2002, p. 38). Para esta Escola, a informação é «[...] um conjunto estruturado de representações mentais codificadas socialmente contextualizadas e passíveis de serem registadas num qualquer suporte material [...] e, portanto, comunicadas de forma assíncrona e multidirecionada» (*ibidem*, p. 37). Ao sermos discípulos desta Escola, assumimos que sangue, urina, temperatura corporal, tensão arterial, batimentos cardíacos, a imagem de uma TAC, ou de uma RMN, ou o traçado de ECG,

enfim, tudo o que um profissional de saúde observa e representa nos registos que faz, todos os MCDT que fornecem uma imagem, que dão um valor analítico, um traçado, são informação, e porque representam o que o profissional observou, são uma representação clínica, são registos clínicos.

[3] No conceito jurídico instituído no artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, isto é, «informação de saúde abrange todo o tipo de informação direta ou indiretamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre com vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar».

opções políticas sobre o assunto<sup>[4]</sup>. Vários factos preocupam-nos muito: a falta de informação suportada no Direito, a desinformação fundada na negligente ausência de conhecimento do ordenamento jurídico<sup>[5]</sup> e o fundamentalismo de algumas interpretações jurídicas. Converter o muito ruído que existe em informação e a informação em conhecimento são objetivos a que nos propomos.

Na qualidade e no âmbito das funções legais em que está investido enquanto Responsável pelo Acesso à Informação (RAI) do Centro Hospitalar Universitário de São João, o primeiro autor divulga a sua posição, no quadro do diploma legal que faz a previsão jurídica do acesso e reutilização da informação. A posição que assumimos não é uma opinião dada numa aula, ou num artigo, tão pouco um parecer, mas sim um conjunto de interesses compósitos, que explicam e fundamentam as decisões jurídicas que assumimos diariamente, no quadro das funções em que estamos investidos e pelas quais respondemos disciplinar, civil e criminalmente. Estamos, pois, certos e seguros, e muito confortáveis juridicamente, e também sob o ponto de vista da ética que suporta e inspira o Direito, relativamente ao nosso posicionamento e decisões que dele resultam.

O acesso e reutilização para fins de investigação tem, como adiante veremos, razões éticas, humanitárias e civilizacionais, a que o Direito dá enquadramento jurídico, cumprindo assim com os seus fundamentos e razão de ser. Ambos importa revisitar.

[4] É o caso do projeto de Resolução n.º 382/XIV/1.ª, apresentado por um deputado à Assembleia da República, que pode ser consultado em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44691> e que foi acedido em setembro de 2020.

[5] Exemplo acabado do que afirmamos é o projeto de Resolução n.º 382/XIV/1.ª, pela divulgação dos dados

epidemiológicos, no âmbito da pandemia de COVID-19, que invoca o Regulamento Geral de Proteção de Dados como lei competente para suportar o acesso aos mesmos; quanto à reutilização, nem sequer faz qualquer menção.